

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Procedimento licitatório: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 102/2024

PROCESSO SAP nº 1000000102

ASSUNTO: Aquisição, através de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, de correias de cobertura para o atendimento às necessidades de manutenção dos Corredores de Exportação Leste e Oeste da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina por um período de 12 (doze) meses, conforme justificativas, quantidade estimada e demais especificações técnicas descritas no Termo de Referência, Edital e anexos.

Recorrente: COPABO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TÉCNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 62.238.043/0001-67.

Recorrida: SODIVEL HIDRAULICA E VEDAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 77.182.442/0001-20

1. PRELIMINARMENTE

Em cumprimento ao disposto no artigo 13 e seus subitens do Edital de Pregão Eletrônico nº 102/2024, este pregoeiro, nomeado pela Portaria nº 48/2024 - APPA, recebeu e analisou em conjunto com o setor demandante as razões do recuso da recorrente, assim como as contrarrazões recursais, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

Inicialmente, cumpre destacar que os argumentos da Recorrente foram apresentados no dia 09/04/2025, tempestivamente, portanto, dentro do lapso temporal previsto pelo Edital para execução do ato, conforme extraído da plataforma “licitacoes-e” e extrato do e-mail:

04/04/2025 18:03:30:643 COPABO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS L Manifestamos tempestivamente intenção de recurso conforme item 13.2 do Edital 102/2024 - APPA. Nossa motivação será discorrida sobre pontos onde ao nosso entender, fere os principios de isonomia, competitividade e outros os quais discorreremos.

Moises Firmo, 09/04/2025  Marcar como: Não lida Importante

De:  "Moises Firmo" <moises.firmo@copabo.com.br>
Para: "APPA EQUIPE DE PREGÃO" <pregaoeletronico@appa.pr.gov.br>
CC: "Arnaldo Cardozo" <ac@copabo.com.br> (Mais)
Data: 09/04/2025 18:03
Assunto: Recurso Pregão 102/2024
Anexos: 2 arquivos :: Baixar todos de uma vez
- Outlook-fss2owwh.png (49.78 KB)
- Recurso-Copabo.pdf (629.89 KB)

Boa tarde Sr Pregoeiro, estamos enviando tempestivamente recurso conforme o que preconiza Edital supracitado.

Favor acusar recebimento

Att



Moisés Firmo
Coordenador de Licitações
Tel / Wats: 41 - 996-400800
email: moises.firmo@copabo.com.br





Tempestiva também a manifestação da recorrida que apresentou contrarrazões em 14/04/2025.

Remetente: "Licitacao" <licitacao@sodivel.com.br>
Para: "APPA EQUIPE DE PREGÃO" <pregaoeletronico@appa.pr.gov.br>
Data: 14/04/2025 16:29 (30 minutos atrás)
Assunto: RE: Recurso PE SAP 102 - Contrarrazões
Anexos: Outlook-jmy0vrtl.png (32.02 KB)
Contrarrazões Sodivel.zip (10.98 MB)

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

Examinando os pontos percorridos na peça recursal da Recorrente em confronto com as contrarrazões, com o posicionamento da equipe técnica e a legislação, expõe-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

2. RAZÕES RECURSAIS

Insurge-se a Recorrente, com os seguintes argumentos:

- a) Manifesta irresignação acerca da não desclassificação da recorrente pelo fato desta ter apresentado proposta na plataforma com o valor de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), e após a disputa, ter reduzido para R\$ 8.509.992,63. Manifestou preocupação quanto à exequibilidade pois, segunda a recorrida, o valor inicial estaria 705% acima dos valores de referência;
- b) Indica a necessidade de diligência acerca da participação “conjunta” de empresas de mesmo grupo econômico, no mesmo certame, cuja conduta desrespeita princípios básicos de concorrência.
- c) Destaca violação ao edital pelo fato de que a recorrente ofertou o produto de marca CONTINENTAL antes da abertura da sala de disputa, e quando convocada após desclassificação dos arrematantes que estavam em melhor posição que ela, fez constar na sua proposta ajustada, produto de outra marca: MERCÚRIO. Tal atitude demonstraria que se tivesse que entregar o primeiro produto com o preço reduzido, seria inexecutável para a empresa.
- d) Suscita violação ao princípio da isonomia, pois outras empresas teriam sido desclassificadas por não atenderem na integralidade o Edital, especialmente no que se refere às características técnicas do produto ofertado, ou seja, a documentação apresentada apenas fez referência à característica anti-chama, deixando de comprovar testes antiestático e antióleo

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

3 – NO MÉRITO

Quando da realização dos procedimentos licitatórios, a Comissão Permanente de Licitações e Cadastro e a Administração da APPA não tem medido esforços para dar a maior transparência e aplicação dos princípios que regem a Licitação, em especial o contido no art. 31 da Lei nº 13.303/2016, que regulamenta os procedimentos desta Empresa Pública:

As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a **seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar **operações em que se caracterize sobre preço ou superfaturamento**, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, **da economicidade**, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (grifo nosso)

3.1. Da disparidade da proposta de preços

A recorrente busca a desclassificação da recorrida com base na proposta de preços apresentada antes e após a disputa, pois, a seu ver, não poderia ter sido registrado o valor de R\$ 60.000.000,00 numa fase e chegado ao valor de pouco mais de 8 milhões em outra fase do certame, caracterizando inexequibilidade.

A alegação é frágil e desprovida de respaldo jurídico e fático. Vejamos:

- a) O edital atendeu o contido na lei das estatais – Lei nº 13.303/2016 que dispõe quanto ao tema orçamento sigiloso:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

Art. 34. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificção na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

Na mesma via e com o mesmo conteúdo temos o Regulamento Interno de licitações e contratos da APPA – RILC em seu artigo 41.

Atendendo aos ditames legais e regulamentares, o edital previu no item 2.5:

2.5. Valor global máximo: O preço máximo admitido do presente processo licitatório é sigiloso e será informado, nos termos do art. 34 da Lei nº 13.303/2016 e do art. 41 do RILC (Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA), após o final da etapa de negociação.

Aplicando o contido na lei e Edital, o valor sigiloso não permite a desclassificação meramente em função do valor, eis que, o cadastro do valor da proposta é condição obrigatória para a participação da disputa quando da abertura da sala na plataforma “licitações-e”. Em outras palavras, se o licitante não colocar valor, estará fora da disputa, sendo que o oferecimento dos lances na fase de disputa, ocorrerá em virtude da ordenação dos valores, de forma crescente.

E mais: o item 7.8 prevê as situações que permitem ao pregoeiro desclassificar as propostas antes da fase de lances. No caso em tela, foi aplicado o que determina o subitem 7.8.1. Assim temos:

7.8. Serão desclassificadas antes da fase de lances as propostas que:
7.8.1. Apresentarem valores superiores aqueles previstos pela APPA, com exceção quando ficar estabelecido que o processo licitatório seja sigiloso.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

Quanto ao valor, o item é muito claro pois somente poderá ser desclassificada a proposta quando o valor for superior ao previsto pela APPA no seu orçamento, exceto quando for sigiloso. É exatamente o que ocorreu neste certame: os licitantes não sabiam qual era o valor do orçamento, razão pela qual, não poderiam ser desclassificados em virtude do valor acima do máximo admitido para o procedimento licitatório.

Portanto, sem razão as alegações recursais da recorrente neste ponto.

3.2. Da participação “conjunta” de empresas de mesmo grupo econômico

A conduta caracterizada pela participação “conjunta” de empresas do mesmo grupo econômico, segundo a recorrente, pode ser entendida como sendo “favorável a ofertas de preços de cobertura, quebra de competitividade e outras práticas que comprometam o caráter concorrencial e isonômico”.

A autora da peça recursal sugere que as empresas CORTECK e SODIVEL seriam integrantes do mesmo grupo econômico e teriam participado “em conluio” para fraudar a licitação, pois apresentaram o mesmo valor na fase de cadastro de propostas. Vejamos:

Licitação [nº 1055628] e Lote [nº 1]

Responsável
MARCOS PAULO MARCONDES JUNIOR

Pregoeiro
ANGELO GERALDO BOCHENEK

Apoio
FILLIPE DO NASCIMENTO COSTA

Lista de fornecedores

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1 COPABO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS L	OE*	Arrematante	R\$ 5.464.000,00	30/09/2024 10:33:59:518
2 CORREIAS MERCURIO S A INDUSTRIA E COMERCIO	OE*	Classificado	R\$ 5.597.998,99	30/09/2024 10:33:31:111
3 ABECOM ROLAMENTOS E PRODUTOS DE BORRACHA LTDA	OE*	Classificado	R\$ 5.972.000,00	30/09/2024 10:32:21:907
4 LIFE CLEAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA	ME*	Classificado	R\$ 12.000.000,00	27/09/2024 15:30:29:520
5 CORTECK PECAS E FERRAMENTAS LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 60.000.000,00	25/09/2024 11:47:10:790
6 SODIVEL HIDRAULICA E VEDACOES LTDA	OE*	Classificado	R\$ 60.000.000,00	25/09/2024 11:50:04:245
7 PHOENIX COMERCIO DE SOBRESSALENTES LTDA	ME*	Classificado	R\$ 2.000.000.000,00	27/09/2024 17:57:06:060

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

Quando do encerramento da disputa no PE 102/2024, verifica-se que as empresas citadas registraram o mesmo valor (R\$ 60.000.000,00). Ocorre que, ambas se mantiveram inertes, sem apresentação de qualquer lance, haja visto ter sido este o valor cadastrado antes da abertura da sala.

Fornecedor - 5	
Valor	R\$ 60.000.000,00
Data e hora do registro	25/09/2024 11:47:10:790
Situação da proposta	Classificada

Fornecedor - 6	
Valor	R\$ 60.000.000,00
Data e hora do registro	25/09/2024 11:50:04:245
Situação da proposta	Classificada

Em que pese ser impossível identificar os autores da proposta antes da abertura, a igualdade entre o horário de cadastro e após o encerramento da disputa, nos permitem identificar as empresas posteriormente. Repisamos: ambas cadastraram o mesmo valor, mas não ofertaram qualquer lance.

Essa inércia nos permite concluir que não houve qualquer interferência na disputa ou na competitividade, sem qualquer relevância o fato de serem ou não integrantes do mesmo grupo econômico.

Quanto ao alegado pela recorrente acerca da necessidade de diligência para averiguar tal situação, deixou de trazer elementos jurídicos que indicassem um mínimo de prova, restringindo-se apenas a juntar fotos do Google Earth sobre supostos endereços comuns e parentes como sócios das empresas.

A doutrina e jurisprudência já se manifestaram sobre o tema:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

“Não há vedação legal à participação simultânea, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou mesmo com sócios em relação de parentesco, mas é necessário reconhecer que tais situações podem acarretar a quebra da isonomia entre as licitantes”. No caso analisado, no entanto, destacou o relator que não houve prejuízo à competitividade do certame, porquanto “houve efetiva disputa entre as diferentes empresas, que se alternaram na primeira colocação, o que contribuiu para a redução do preço final alcançado”. Mencionou, por fim, que as condutas das licitantes não deram causa a dano ao erário e que, na modalidade de pregão, “a própria dinâmica da disputa de lances tende a acirrar a competitividade entre as licitantes, conduzindo à seleção da proposta mais vantajosa, de sorte que a demonstração da fraude à licitação passa pela evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação”. Acórdão 2803/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho (grifos nossos)

O caso em tela se amolda aos temas do Acórdão, haja vista que não houve qualquer interferência danosa ao certame, eis que a disputa transcorreu normalmente, com obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. O fato de várias licitantes terem sido desclassificadas e ser convocada a recorrida, posteriormente vencedora, não teve qualquer relação com o fato de supostamente pertencerem ao mesmo grupo econômico, o que foi rechaçado em contrarrazões pela parte interessada.

Destarte, também sem razão a recorrente sobre a questão suscitada.

3.3. Troca da marca do produto apresentado antes da disputa e após ser convocada como arrematante

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

O tópico em debate deve ser pontualmente esclarecido, tendo em vista o momento que ocorreu e quais suas reais consequências.

Quando do registro na plataforma *licitações-e* onde ocorre a disputa e possibilita a classificação/desclassificação da proposta, o pregoeiro analisa o valor (ocorre desclassificação apenas se for irrisório ou valor zero, mas não se estiver acima do máximo admitido, mesmo porque é sigiloso) e se o objeto está de acordo com o Edital. No pregão em tela, é realizada a análise se o licitante está ofertando correias de cobertura, sem nos termos, neste momento, às características técnicas do produto.

O exame minucioso se o produto atende a todos os requisitos de edital e Termo de referência é realizado após a declaração de arrematante, momento em que é enviada a proposta ajustada ao lance vencedor assim como os documentos de habilitação.

Para solucionar a questão, não se pode ignorar o fato de que a proposta apresentada pelos licitantes possui força vinculativa, ou seja, os licitantes assumem a obrigação jurídica de cumpri-la, não podendo dispor acerca do seu conteúdo livremente.

Em outros termos, a proposta ofertada pelo licitante deve fornecer elementos concretos para a celebração do contrato, individualizando, em todo e qualquer caso, o objeto que atenderá à necessidade da Administração, o que envolve a indicação do produto e da marca a ser entregue. Uma vez delineado o objeto pelo particular, este vincula-se ao seu atendimento, de modo que o contrato deve refletir as condições previstas no edital e na proposta ofertada (art. 69, VIII, da Lei nº 13.303/2016).

Contudo, não parece haver impedimentos para que, no curso da própria licitação, o particular solicite a substituição da marca inicialmente cotada, desde que (i) a marca/modelo substituto atenda a todas as condições do edital (existindo parecer da área técnica competente nesse sentido), de modo que já poderia ter sido aceito quando do registro

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

da proposta no sistema; e (2) que o recebimento da marca/modelo substituto não implicará em qualquer ônus direto ou indireto para a Administração, sendo preservado o melhor preço a ser pactuado.

Esta solução se coaduna com a principiologia que orienta os processos de contratação da estatal, na forma do art. 31 da Lei nº 13.303/2016:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Portanto, especificamente no caso em tela, a alteração da marca em nada interferiu na legalidade ou feriu a isonomia, mesmo porque a recorrida apresentou sua proposta com objeto que atendeu integralmente os ditames do edital e do termo de referência quanto às especificações do objeto.

Dito isso, também sem razão a recorrente quanto ao alegado.

3.4. Das características técnicas do produto ofertado, cuja documentação apresentada apenas fez referência à característica anti-chama, deixando de comprovar testes antiestático e antióleo.

A recorrente alega que foram apresentadas comprovações de que a correia ofertada atendeu o exigido no Edital somente quanto à característica anti-chama.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

Por ser tratar de produto com especificidades técnicas que exigem conhecimento mais apurado, a Comissão Permanente de Licitações e Cadastros – CPLC, encaminhou a proposta ajustada e os documentos de habilitação (publicados no sitio eletrônico: <https://front-porto-appa.azurewebsites.net/Details/54 - ID 1664>) para o setor requisitante (Coordenadoria de Manutenção Mecânica e Gerencia de Manutenção Geral), que após análise técnica concluiu e assim se manifestou:

CONCLUSÃO

Através da análise efetuada sobre o conjunto da documentação apresentada pela empresa licitante, acostada na Requisição de Compra n° 1000000102, em consonância com os demais elementos instrutores do procedimento licitatório, conclui-se, sob a ótica da qualificação técnica, que a empresa **SODIVEL HIDRÀULICA E VEDAÇÕES LTDA** **atendeu** adequadamente a todos os requisitos técnicos do Edital e Termo de Referência.

À disposição para esclarecimentos adicionais.

Paranaguá, 18 de março de 2025.

Ronaldo Antônio Gnoatto
Coordenador de Manutenção Mecânica
(Assinado eletronicamente)

Normando Marcondes
Gerente de Manutenção Geral
(Assinado eletronicamente)

Habilitado tecnicamente, foram encaminhados aos demais setores responsáveis que também atestaram a regularidade da documentação, permitindo a declaração de vencedor do certame para a licitante SODIVEL, ora recorrida.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

No uso de sua faculdade recursal, a recorrente apontou algumas supostas irregularidades, entre as quais a ausência do Certificado de qualidade, documento este exigido para comprovação das características antiestática e antióleo. A irresignação está fundada na exigência do item 11.5.1.2 do Edital nos seguintes termos:

11.5.1.2. A PROPONENTE deverá apresentar **certificado de qualidade**, considerando ensaios de amostras ou de fornecimentos para pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando as características técnicas da correia de cobertura ofertada.

Em sede de contrarrazões, a recorrida reapresentou os documentos e incluiu o referido Certificado de qualidade, como faz prova o contido no ID 1923 – fls. 19.

Em virtude da apresentação de documento sobre o qual a recorrente não teve acesso anteriormente, foi aberto contraditório para sua manifestação efetivada nos seguintes termos:

Neste esteio, **somente quando da interposição de contrarrazões a SODIVEL**, de forma silenciosa porém não despercebida, **apresentou documento na tentativa de sanar um erro de sua parte em não apresentar documento tecnicamente essencial**

Referido documento é indispensável para aferição do cumprimento das exigências técnicas mínimas constantes no Termo de Referência, sendo condição essencial para interpretação da proposta e aferição da sua regularidade e exequibilidade.

E complementou:

A aceitação de documento extemporâneo e tecnicamente comprometido não apenas contraria tais princípios como pode configurar afronta à transparência e à moralidade administrativa, gerando potencial lesão ao interesse público.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

Em sede de análise documental pelo setor requisitante da APPA, assim se expressou na pessoa do Coordenador Mecânico Sr. Ronaldo:

Durante a fase de análise da habilitação técnica, foram indevidamente considerados como comprovação os documentos “Declaração de Conformidade do Produto”, emitida pela fabricante Mercúrio, e a “Nota Técnica Complementar ao Laudo de Testes Anexados”. Contudo, conforme disposto no Termo de Referência, exige-se a apresentação do certificado de qualidade comprovando todas as características do produto (Figura 2 - Item 11.3, página 8 do termo de referência).

Cumprido destacar, entretanto, que o certificado requerido foi posteriormente apresentado no documento “CONTRARRAZÕES SODIVEL.pdf”, encaminhado após a interposição do recurso pela empresa Copabo. Considerando esse documento, verifica-se que o produto ofertado pela empresa Sodivel passa a atender, de forma integral, às exigências técnicas previstas no Termo de Referência.

Diante do exposto, encaminha-se o presente feito à Coordenadoria de Licitações e Contratos – COLIC, para análise quanto à admissibilidade, tempestividade e validade do documento apresentado em sede de contrarrazões.

A admissibilidade do referido documento – CERTIFICADO DE QUALIDADE – apresentado em sede de CONTRARRAZÕES, não macula o certame, em virtude de comprovar situação pré-existente nos termos do Acórdão 1211/2021 Plenário – TCU:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Em que pese o momento de apresentação do documento ter sido nas contrarrazões, o setor técnico já deveria ter observado sua ausência quando da análise da documentação. Apesar do ocorrido, sendo facultado ao pregoeiro a realização de diligência a qualquer tempo, pode ser aceito o aludido certificado, pois veio a comprovar o que a declaração de conformidade de produto emitido pela fabricante Mercúrio (fls. 149), nota técnica complementar a Laudo de testes Anexados (fls. 150), além dos relatórios de ensaios e Certificados de atendimento (NBR ISSO 9001:2015) às fls. 161/170, já tinham atestado.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
EQUIPE DE PREGÃO

É de se destacar ainda, os cuidados que a equipe técnica e a Comissão de licitação tiveram em sempre realizar as competentes diligências para garantir, em plenitude, a observância a todos os ditames legais e editalícios, assim como assegurar que o objeto adquirido cumpra suas funções com excelência e segurança.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

- a. Resta conhecido o recurso da recorrente **COPABO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TÉCNICOS LTDA - CNPJ nº 62.238.043/0001-67** e no mérito **NEGADO PROVIMENTO**, para MANTER a decisão que declarou **VENCEDORA** do certame a recorrida **SODIVEL HIDRAULICA E VEDAÇÕES LTDA - CNPJ nº 77.182.442/0001-20**, com o valor de **R\$ 8.509.720,00 (Oito milhões, quinhentos e nove mil, setecentos e vinte reais)**.
- b. **Seja enviado à AUTORIDADE SUPERIOR para, após a manifestação da DJU, ratificar ou não a decisão deste pregoeiro.**

Paranaguá, 10 de julho de 2025.

Assinado digitalmente

ANGELO GERALDO BOCHENEK

Pregoeiro e Coordenador de licitações